



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001189-54.2024.5.10.0103**

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2025

Valor da causa: R\$ 16.062,89

Partes:

RECORRENTE: FABRICIO DE MOURA LOPES

ADVOGADO: WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA

ADVOGADO: JEUSIENE VEIGA DA SILVA

RECORRIDO: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FLAVIA ARAGAO FEITOSA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001189-54.2024.5.10.0103 (RORSum)

RELATOR: DESEMBARGADOR AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

RECORRENTE: FABRICIO DE MOURA LOPES

RECORRIDO: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ACB/7

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e indenização por danos morais, decorrentes de suposta dispensa discriminatória em processo seletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve discriminação na dispensa do reclamante durante o processo seletivo para a função de armador de ferragens, considerando a alegação de restrição visual e a exigência de trabalho em altura para o cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reclamante participou de um processo seletivo para a função de armador de ferragens, cuja atividade exigia trabalho em altura, conforme depoimentos e provas documentais.

4. O exame admissional, etapa do processo seletivo, atestou a inaptidão do reclamante para o trabalho em altura devido à perda de 90% da visão do olho direito.

5. Não restou configurada a discriminação, pois a inaptidão constatada no exame admissional foi um fator determinante para a não contratação, não havendo ato ilícito praticado pela empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:



1. A dispensa de candidato em processo seletivo, por inaptidão constatada em exame admissional para o trabalho em altura, não configura ato discriminatório quando a função exige essa condição e a empresa demonstra preocupação com a segurança do trabalhador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de jurisprudência no caso.

RELATÓRIO

A juíza VANESSA REIS BRISOLLA, atuando na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID 6c068e5).

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente (ID bc94716).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, com preliminar de não conhecimento do pelo por ausência de ataque aos fundamentos da sentença (ID e2a149f).

O Ministério Público do Trabalho oficiou conforme registrado na sessão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Regular, conhecimento do recurso ordinário interposto, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões, por vislumbrar presentes, no apelo do reclamante, argumentos contrários à sentença recorrida, conforme se verá oportunamente.

MÉRITO

PROCESSO SELETIVO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Eis a sentença quanto ao tema em destaque:



"O reclamante alega que ter sido selecionado verbalmente para a função de Armador de Ferragens, com remuneração mensal de R\$ 3.085,00 (fl. 03), tendo cumprido todas as etapas pré-admissionais (entrevista em 26/08/2024, exame admissional em 02/09/2024, entrega de documentação e agendamento de início do labor para 03/09/2024). Afirmou ter sido dispensado em 04/09/2024, sob a falsa alegação de "redução na contratação de funcionários", sendo o real motivo a "restrição à altura" ou a "restrição visual" constatada no exame admissional, o que caracterizaria ato discriminatório. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o reconhecimento de que a dispensa foi discriminatória.

A ré apresentou defesa, impugnando as alegações da inicial. A ré nega que a contratação do reclamante tenha sido efetivada, afirmando que ele apenas participou de algumas etapas do processo seletivo, mas foi eliminado na fase de exames, já que houve inaptidão para o cargo de armador e constou no ASO inaptidão para o trabalho em altura, o que se dá pelo fato de o autor não enxergar 90% de seu olho direito. Assim, entende que não houve discriminação. Pugna pela improcedência do pleito.

Pois bem.

Constou da prova oral:

Depoimento pessoal do reclamante: que participou de processo seletivo da reclamada para o cargo de armador de ferragens; que tinha conhecimento de que para o exercício de tal função era necessário o trabalho em altura; que possui o certificado SECONCI para trabalho em altura; que o curso no SECONCI que o depoente participou foi feito na prática e não apenas em sala de aula; que o curso foi dado em altura; que não assinou contrato de trabalho com a reclamada; que em 26 de agosto fez uma entrevista e fez também uma prova escrita; que no dia 2 de setembro fez exames admissionais, no dia 3 de setembro fez treinamento e no dia 4 de setembro recebeu mensagem de que haveria corte de funcionários, mas todos os outros que participaram do treinamento junto com o depoente foram contratados; que o treinamento foi na realidade uma espécie de palestra para entrar na empresa, mostrando acidentes de trabalho; que tinha ciência de que o exame médico era uma etapa do processo seletivo e o exame médico deu o depoente como apto para a função; que tinha ciência de que possui uma restrição de visão, mas em nenhuma outra empresa isso foi impeditivo para a contratação; que na percepção do depoente, a restrição que possui em sua visão não lhe traria riscos, nem aos colegas de trabalho. Nada mais.

Depoimento da testemunha da ré, sr. Marcelo Marques da Mota: que não se recorda pessoalmente do reclamante e também não se recorda se ele já participou de processo seletivo da reclamada; que o armador faz a montagem das armações das lajes e montagem de pilares; que a função de armador exige o trabalho em altura; que pelo que tem conhecimento todos os armadores fazem trabalho em altura; que o exame médico é uma etapa do processo seletivo para contratação de funcionários; que o processo de seletivo tem as seguintes etapas: entrevista, preenchimento da ficha de seleção, entrega de documentação, exame admissional e treinamento, além de abertura da conta; que o treinamento dura em torno de 3 dias; que durante o treinamento a pessoa ainda não foi contratada pela empresa, sendo um processo de seleção; que se constar do exame admissional que a pessoa está inapta para o trabalho em altura, essa pessoa não pode ser contratada para atuar como armador na obra, pois o trabalho é feito em altura; que o depoente exerce a função de administrativo de obra desde novembro de 2023; que lá na empresa todo o trabalho do armador é feito em laje; que na empresa não há armador em bancada; que os armadores trabalham sempre em altura, não tendo conhecimento de trabalho em bancadas; que não sabe dizer se, quando a empresa faz solicitação de documentos para abertura de conta, isso significa que aquela pessoa já foi aprovada no processo seletivo; que o treinamento se refere às palestras sobre as NRs do Ministério do Trabalho. Nada mais.

Em seu depoimento, o autor reconheceu que a fase de exames médicos era integrante do processo seletivo.

Por seu turno, a única testemunha ouvida confirmou que o cargo para o qual o autor se candidatou tinha por requisito a aptidão para o trabalho em altura, já que todos os armadores laboram em lajes.



Desse modo, não há como reconhecer o vínculo de emprego do autor com a ré quanto ficou demonstrado que, em uma das etapas do processo seletivo, o autor não logrou êxito na admissão.

Outrossim, forçoso reconhecer a conduta coerente da ré em ponderar a limitação do reclamante para o trabalho em altura como fator impeditivo da contratação, eis que a função para a qual o autor se dispôs a ser avaliado pressupõe o labor em altura, sendo um trabalho de risco.

Desse modo, considerando que compete ao empregador proporcionar um ambiente seguro, a sua precaução quanto às limitações e riscos inerentes à condição pessoal do autor não podem ser opostas como representativa de discriminação.

Por conseguinte, considerando a ausência de contratação, pois o autor foi reprovado no exame admissional, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e parcelas decorrentes. No mais, por não vislumbrar ato ilícito praticado pela ré, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial."

O reclamante, em suas razões recursais, insiste na dispensa discriminatória e na indenização por dano moral sustentando que *"A conduta da Recorrida, ao criar uma expectativa de contratação e, em seguida, frustrá-la com base em uma condição física do Recorrente, configura um ato ilícito que atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal)"*.

No entanto, o acervo probatório produzido nos autos evidencia que as atividades do cargo pretendido pelo autor exigiam o trabalho em altura e, nesse sentido, o exame admissional, incontroversa etapa do processo seletivo, atestou que o reclamante era inapto para o trabalho nessa condição, por apresentar perda visual de 90% no olho direito (ID d374b79).

Assim, porque não configurada a alegada discriminação no processo seletivo, irretocável a sentença ao não reconhecer o vínculo de emprego e ao indeferir o pedido de indenização por dano moral.

Incólumes os dispositivos invocados.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Rejeitando a preliminar suscitada em contrarrazões, conheço do recurso ordinário obreiro e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da motivação esposada.

É como voto.



ACÓRDÃO**Por tais fundamentos,**

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Maria Regina Machado Guimarães (Presidente), Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, em razão de encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva; opinando em parecer oral pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do parquet. Após, requereu o cadastramento d. Ministério Público do Trabalho como Custos Legis nos presentes autos. Requerimento deferido pelo Colegiado.

Fez-se presente em plenário a advogada Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira representando a parte Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 25 de março de 2026. (data do julgamento).

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO - 26/03/2026 14:41:10 - d72dc76
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811262496800000024497884>
Número do processo: 0001189-54.2024.5.10.0103 ID. d72dc76 - Pág. 5
Número do documento: 25121811262496800000024497884